

# Processo Civil - Procedimentos Especiais

**Lúcio Durante<sup>1</sup>**

## “AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”

Nessa palestra, proferida pelo Juiz Federal Rodolfo Kronenberg Hartmann, foram abordadas as principais diferenças entre as ações de exigir e de oferecer contas e a possibilidade do cabimento da ação reconvenicional, os legitimados e hipótese de cabimento.

A ação de exigir contas está regulada nos arts. 915 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o legitimado ativo aquele que teve seus bens ou negócios geridos ou administrados por terceiro, e que pretende que sejam prestadas contas de sua gestão, sempre que houver necessidade de acertamento da relação do crédito e débito, quando houver recusa do devedor em prestá-las ou existir divergência entre os dados disponibilizados, que possui natureza dúplice.

Esta espécie divide-se em duas fases. Na primeira se discute se o réu tem ou não a obrigação de prestar contas, sem qualquer referência ao quantum debeatur, tendo em vista que estas ainda não estão sendo prestadas. O Réu citado terá o prazo de 05 dias para oferecê-las ou contestá-las, podendo reconhecer o dever de prestá-las, oferecendo-as desde logo, enquanto o autor terá igual prazo para manifestar-se sobre as mesmas, e, caso haja necessidade de se produzir provas, será designada Audiência de Instrução e Julgamento, sendo prolatada sentença em seguida, nos termos do parágrafo único do art. 915.

Negando o réu o dever de prestá-las, e sendo reconhecido seu dever

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Regional de Campo Grande.

de oferecê-las, passa-se para a segunda fase; porém, se não for reconhecido esse dever, o processo se encerra com o término da primeira fase.

Na segunda fase, o réu terá o prazo de 48 horas para prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que forem apresentadas pelo autor. A decisão que estabelece o *quantum debeatur* tem a natureza condenatória e desafia recurso de apelação.

Se o Réu não apresentar as contas, e, dada a oportunidade ao autor de prestá-las, e se ele também não as apresenta, o processo não tem como prosseguir. Nesse caso, o demandante será intimado para dar andamento ao feito, sob pena do mesmo ser extinto sem a resolução do mérito, com fulcro no inciso III, do art. 267 da lei de regência processual.

O palestrante sustenta a possibilidade do réu oferecer ação de reconvenção, caso ele entenda possuir crédito em seu favor, em decorrência da administração ou gestão dos bens do autor, apesar de tratar-se de procedimento especial. Com a contestação, passa-se a adotar o procedimento comum de rito ordinário, desde que observado o prazo de 05 dias, e não de 15, pelo princípio da oportunidade.

Na ação de dar contas, apenas existe uma fase, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, e tem cabimento quando o administrado se recusa em aceitá-las, seja por sustentar serem indevidas, extemporâneas, ou em decorrência de divergências sobre as mesmas, admitindo a produção de provas, e é observado o rito ordinário.

### “AÇÃO MONITÓRIA”

O palestrante, Desembargador Alexandre Freitas Câmara, sustenta existir divergência quanto ao documento escrito que autoriza a deflagração dessa ação, se pode ou não ser criado unilateralmente pelo credor, ou se é somente aquele em que o devedor assume a obrigação inadimplida voluntariamente que autoriza o manejo dessa ação, a qual visa a abreviar a composição do litígio, para a satisfação do credor, tanto que estimula o devedor a adimplir a obrigação, ao ser isentado dos ônus de sucumbência se efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.

Esse instituto, que teve origem no direito alemão e italiano, no nosso ordenamento tem a natureza híbrida, por ser composto de duas fases. A primeira é de conhecimento, e, caso o réu efetue o pagamento, é logo extinta. Porém, ele pode oferecer Embargos, no prazo de 15 dias que, apesar da terminologia utilizada pelo legislador, consistem em verdadeira contestação, em que podem ser sustentadas todas as matérias cabíveis no processo de conhecimento, cabendo ainda reconvenção, pois, com a contestação, o procedimento até, então especial, se transmuda para o rito ordinário, e admite intervenção de terceiro.

Não sendo acolhidos os Embargos, a decisão constitui-se em título executivo judicial, e tem a natureza declaratória, que desafia recurso de apelação, e a execução com ou sem oposição de Embargos, observa as regras do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Se o réu não oferece contestação, o palestrante sustenta que o título executivo judicial se forma de pleno direito, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

### **“EMBARGOS DE TERCEIRO”**

O palestrante, Professor Nelson Luiz Pinto, abordou as hipóteses de cabimento, os legitimados ativos e passivos, sua natureza jurídica, os requisitos de admissibilidade (art. 1.050), os casos em que se exige caução (art. 1.051), a suspensão do processo principal (art. 1.052), o não cabimento de reconvenção e exceção de incompetência e a citação dos Embargados na pessoa de seus patronos. A natureza da sentença é constitutiva quando os Embargos são julgados procedentes, e declaratória quando improcedentes. Não é cabível no despejo de imóvel, por não constituir constrição a determinação judicial.

Nesse contexto, os Embargos de terceiros têm a natureza jurídica de ação de conhecimento, inaugurando nova lide entre o(s) Embargante(s) e os litigantes da ação principal, a qual é distribuída por dependência, e autuada em apenso. Podem observar o procedimento

comum de rito Sumário ou Ordinário, ter a natureza preventiva ou repressiva, e objetivam evitar turbação ou esbulho judicial em sua posse fática, proveniente de processo de conhecimento ou de execução. A legitimação do embargante é especial e desafia os operadores do direito pelas infinidades de situações que autorizam a sua utilização. Muitas vezes os embargos são opostos por terceiros de má-fé para tentarem procrastinar ou retardar o cumprimento de determinação judicial, seja em decorrência da realização da constrição pela penhora ou nos casos de reintegração de posse de bens móveis ou imóveis.

### “AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO”

A ação de consignação é uma forma especial de cumprimento de uma obrigação pecuniária ou de entregar ou restituir bens móveis ou imóveis, e tem por fim a extinção da obrigação, quando ocorrerem uma das hipóteses do art. 335 do Código Civil.

O Código de Processo Civil, em seus arts. 890 e seguinte, regula duas espécies de consignação, que pode ser extrajudicial ou judicial.

A extrajudicial somente é cabível se a obrigação corresponder a dinheiro. O palestrante, Desembargador Alexandre Freitas Câmara, abordou as peculiaridades dessa espécie, a qual oferece algumas dificuldades para o devedor e credor da obrigação, face a deficiência do regramento que a prevê. Inicialmente, quanto ao estabelecimento bancário oficial se existir, ou qualquer outro, em caso de ausência de banco oficial, onde se abrirá uma conta especial. Cabe ao estabelecimento bancário comunicar ao credor do depósito efetuado, o qual terá o prazo de 10 dias para manifestar-se, podendo levantá-lo ou impugná-lo. Tal discordância ou recusa deve ser apresentada no estabelecimento bancário onde foi efetuado o depósito. Não sendo impugnado o depósito no prazo de 10 dias, a contar-se da comprovação da recepção do aviso, o devedor se libera da obrigação. Havendo recusa, o devedor terá o prazo de 30 dias para ajuizar consignação judicial para aproveitar o depósito efetuado ou levantar o seu valor.

A consignação judicial tanto pode abranger dinheiro, coisas móveis

e imóveis e as hipóteses de cabimento são as mesmas da extrajudicial. A competência sendo a do lugar do cumprimento da obrigação admite-se cognição plena, onde podem ser abordadas as controvérsias que existem a respeito da relação jurídica material.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, uma vez efetuado o primeiro depósito, podem ser efetuados os demais depósitos nos mesmos autos, desde que se observe o prazo de 05 dias a contar-se do vencimento de obrigação (art. 892). Existe divergência se estes depósitos podem ser efetuados até a prolação da sentença ou até o trânsito em julgado. O STJ tem-se manifestado nos dois sentidos. A decisão que julga a ação de consignação produz coisa julgada material, inclusive em relação às matérias incidentes decididas, cuja sentença tem a natureza declaratória, e desafia recurso de apelação.

Em relação à consignação de alugueres, o regramento está previsto na Lei 8.245/91, mas o STJ admite a utilização das regras do Código de Processo Civil, supletivamente, para a liberação do devedor; o depósito dos alugueres que se vencerem no curso da lide devem ser efetuados na data do vencimento da obrigação e não até o quinto dia, como prevê o art. 892 do CPC, e somente podem ocorrer até a prolação da sentença, para que possam ser por ela abrangidos, e persistindo a hipótese que gerou a deflagração da demanda, nova lide deve ser ajuizada.

### “AÇÃO DE DIVISÃO E DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS”

Palestra também proferida pelo Desembargador Alexandre Freitas Câmara e versou sobre as principais diferenças entre as ações de divisão, demarcação de terras e a ação discriminatória dos bens públicos; a fungibilidade entre essas demandas, as quais se dividem em duas fases; os legitimados (art. 946, I e II); a finalidade de cada uma das ações; a competência absoluta do foro da situação da coisa e a natureza dúplice dessas lides.

A demarcatória está regulada nos art. 946 *usque* 949. A primeira fase visa a apurar o direito de demarcar-se o imóvel, e encerra-se por uma sentença que reconhece ou não o direito de demarcação, enquanto a segunda visa à execução da demarcação, que é de natureza declaratória.

A divisória está contemplada nos art. 950/981, e visa a extinguir o condomínio, por não mais convir aos comunheiros a manutenção da copropriedade, desde que o imóvel com a divisão não perca sua natureza e finalidade e admita a divisão. É sabido que a legislação local pode estabelecer metragens mínimas para que um imóvel admita divisão, visando definir-se a área que cabe a cada um dos condôminos; caso contrário deve ser utilizado à extinção de condomínio com alienação da coisa comum e partilha do valor apurado, na proporção de seus quinhões.

### “AÇÃO DE INTERDIÇÃO”

Tema tratado pelo promotor de Justiça Gustavo Nogueira. Essa ação está regulada nos arts. 1.177/1.186 do Código de Processo Civil, e visa à declaração de incapacidade absoluta ou relativa da pessoa natural que está privada, total ou parcialmente, de seu discernimento para exercer livremente sua vontade na prática dos atos da vida civil. A ação deve ser ajuizada no foro do domicílio do interditando, podendo ser proposta pelos pais ou tutor, pelo cônjuge ou companheiro, apesar de inexistir regra expressa em relação a este último, ou por qualquer parente, e até mesmo pelo Ministério Público em caso de doença mental grave, quando os demais legitimados não existirem ou não formularem o pedido, nos termos dos arts. 1.768 e 1.769 do Código Civil.

O art. 1.177, II, do Código de Processo Civil exigia o parentesco próximo, o que gerou muita controvérsia. Assim, tal elenco foi ampliado pela lei material civil, que atribuiu a legitimação a qualquer parente, visando à proteção do próprio incapaz, que pode opor-se a sua interdição, provando sua higidez mental.

A sentença que declara a incapacidade é de natureza declaratória, e deve ser registrada nos cartórios de interdição e tutela, para produzir efeitos em relação a terceiros.

A capacidade do interditado pode ser recuperada, uma vez cessando a doença mental que determinou a interdição, em ação própria, mesmo contra a vontade de seu curador.

No caso da interdição do pródigo, o Código de 1916 limitava os legitimados ao cônjuge, ascendentes ou descendentes, mas legitimava o Ministério Público quando existiam filhos menores que pudessem ser prejudicados pelo pródigo. Porém, a lei material civil de 2002, visando à proteção do próprio pródigo, ampliou o elenco dos legitimados, passando a serem os mesmos das demais hipóteses.

### “INVENTÁRIO E PARTILHA”

Nessa palestra, proferida pelo Juiz de Direito Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, foram abordadas as várias modalidades de inventário previstas no ordenamento jurídico, visando à transferência de fato do monte líquido deixado pelo “de cujus” aos seus sucessores, sejam eles legítimos ou testamentários, cujo prazo de abertura deve ocorrer em 60 dias, a contar-se do óbito, sob pena de incidir multa sobre o valor do tributo devido.

Até a edição da Lei 11.441/2007, o inventário e partilha somente poderia ser judicial. A partir deste novo diploma legal, passou a ser possível que os bens deixados, sejam transferidos aos sucessores por escritura pública, desde que todos sejam maiores e capazes e haja concordância quanto a partilha dos bens. Porém, os interessados, apesar desta possibilidade, podem optar pelo inventário judicial, que pode observar três ritos diferentes. Inventário comum, na forma dos art. 982 usque 1.030 do Código de Processo Civil, quando o monte for superior a 2.000 ORTNs, e não houver concordância em relação à partilha, ou existam incapazes interessados na sucessão. Arrolamento sumário, na forma do art. 1.031 da lei de regência processual, quando todos forem maiores e capazes e existir acordo com a partilha, ou por arrolamento comum, na forma do art. 1.036 do referido diploma legal, quando o monte for inferior a 2.000 ORTNs, mesmo quando existam sucessores incapazes.

A partilha pode ser amigável quando os interessados forem maiores e capazes e houver consenso na repartição dos bens, podendo ser elaborada por documento público ou particular ou termo nos autos, ou ainda judi-

cial, quando existirem sucessores incapazes, ou, não os havendo, não haja acordo quanto à partilha.

Quando o falecido não deixa bens a serem inventariados, mas apenas manifestações de vontade, ou prole, e o cônjuge sobrevivente pretende convolar novas núpcias, faz-se necessário a abertura de inventário negativo, para que o inventariante nomeado possa manifestar a vontade em nome do espólio, no primeiro caso, ou possa escolher o regime de bens, no segundo.

Deixando o falecido apenas valores em espécie, não há necessidade de inventário, os quais podem ser levantados por meio de Alvará Judicial em favor de seus sucessores habilitados em seu órgão previdenciário, nos termos da Lei 6.858/80. Porém, existindo bens a inventariar, devem ser estes valores inventariados, observada a vocação hereditária.

A competência para o inventário é do foro do último domicílio do autor da herança, nos termos do art. 96 do Código de Processo Civil, e é absoluta. A justiça brasileira possui competência exclusiva para processar o inventário dos bens de estrangeiros situados no país, quando estes não residem no Brasil, na dicção do inciso II, do art. 89 da lei de ritos.

### “AÇÕES POSSESSÓRIAS”

A respeito do tema - tratado pelo Desembargador Alexandre Freitas Câmara - a lei processual prevê três espécies de ações possessórias. A de Interdito Proibitório, que visa a proteger a posse do possuidor que está sendo ameaçado de sofrer a perda da mesma, desde que esta incute no possuidor temor de que possa vir a sofrer dano físico ou moral. A de Manutenção de Posse visa a restabelecer o uso pleno da posse que está sendo dificultada pelo turbador, enquanto que a de Reintegração de Posse, persegue a recuperação da posse pedida, total ou parcialmente. As ações possessórias observam o princípio da fungibilidade (art. 920), podendo ser concedida proteção possessória diversa da requerida, caso a situação fática se modifique no curso da lide, sem a necessidade de ser proposta nova lide, a qual é de natureza dúplice, não admitindo ação reconvenção-



nal. Porém o réu pode formular na sua contestação pedido contraposto, seja para pleitear direito de retenção pelas benfeitorias realizadas na coisa, ou exceção de domínio, pela consumação da prescrição aquisitiva em seu favor, mas é vedado o ajuizamento de ação de domínio no curso de ação possessória (art. 923).

As ações possessórias podem versar sobre bens imóveis ou móveis, e admitem cumulação com perdas e danos, desfazimento de coisas e multa, nos termos do art. 921, observado no que couber as regras do art. 292 do Código de Processo Civil, sem a necessidade de adotar-se o rito ordinário, e não impedem a concessão da liminar, quando tratar-se de posse de força nova, uma vez comprovado a turbação ou o esbulho.

É absoluta a competência para as ações possessórias sobre bens imóveis, a qual somente pode ser aforada no foro da situação da coisa, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, podendo ser declarada de ofício. No caso dos bens móveis, a competência é relativa, de conformidade com a regra do art. 94 da lei de ritos, a qual admite prorrogação, caso o réu não ofereça no prazo de resposta exceção de incompetência.

O procedimento dessas ações é especial nos casos de posse de força nova (menos de ano e dia), admitindo a concessão de liminar, inaudita altera parte ou após a realização de audiência de justificação. Nos termos do art. 925, quando o réu provar que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para o caso de decair da ação, e responder por perdas e danos, o juiz lhe concederá o prazo de cinco dias para requerimento de caução, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa. Contestada a ação, transforma-se o procedimento especial em rito ordinário. Será de procedimento comum de rito sumário ou ordinário se a posse for de força velha (mais de ano e dia), sejam bens móveis ou imóveis, dependendo do valor da causa, havendo divergência quanto à possibilidade do deferimento de tutela antecipada, quando presentes os requisitos do art. 273 da lei de ritos.

A sentença que julga as ações possessórias é de natureza condenatória, caso seja de procedência, a qual é autoexecutável em relação à posse e é declaratória em caso de improcedência.

Nesse diapasão, o seminário me foi de grande valia, pela excelência dos palestrantes, os quais sem exceção abordaram as principais divergências existentes na doutrina e jurisprudência nas ações abordadas, pois muitas delas nem sempre são objeto de questionamento pelas partes, e deixam de serem apreciadas adequadamente, e certamente, em decorrência dessas observações de suma importância para os operadores do direito, passei a ter melhores condições para decidir as demandas em que essas questões forem abordadas em casos concretos. ◆